

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 7.352, DE 2017

Apensados: PL nº 7.569/2014, PL nº 1.079/2015, PL nº 2.577/2015, PL nº 10.182/2018, PL nº 10.402/2018, PL nº 10.562/2018, PL nº 10.712/2018, PL nº 1.771/2019, PL nº 4.769/2019, PL nº 6.371/2019, PL nº 567/2020 e PL nº 5.588/2020

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental.

Autor: SENADO FEDERAL - RONALDO CAIADO

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

Coube-nos analisar o Projeto de Lei nº 7.352, de 2017, de iniciativa do Senado Federal (PLS 19, de 2016), que determina a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental e seus apensados.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para parecer, à Comissão de Seguridade Social e Família, à esta Comissão de Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. e Art. 54 do Regimento Interno desta Casa), para tramitação em regime de prioridade.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensados à proposição os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 7.569, de 2014, do Senhor Deputado Lúcio Vieira Lima, que “dispõe sobre a implantação do programa de atendimento



psicológico às vítimas de alienação parental, amparadas pela Lei 12.328, de 2010 (Lei da Alienação Parental)”;

Projeto de Lei 1.079, de 2015, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia que “Institui campanhas permanentes de combate à alienação parental”;

Projeto de Lei 2.577, de 2015, do Senhor Deputado Vinicius Carvalho, que “tipifica a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade de obter privilégio na ação da guarda de menores”;

Projeto de Lei 10.182, de 2018, da Senhora Deputada Gorete Pereira, que “trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência”;

Projeto de Lei 10.402, de 2018, do Senhor Deputado Rubens Pereira Júnior, que “renumera o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º, ao artigo 2.º, da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia”;

Projeto de Lei 10.562, de 2018, do Senhor Deputado Vinicius Carvalho, que “Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental”;

Projeto de Lei 10.712, de 2018, da Senhora Deputada Soraya Santos, que “altera artigos da Lei 12.318, de 2010 e da Lei 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental;

Projeto de Lei 1.771, de 2019, da Senhora Deputada Professora Dayane Pimentel, que “altera a Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”;

Projeto de Lei 4.769, de 2019, da Senhora Deputada Paula Belmonte, que “altera a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, vedando a aplicação desta Lei em casos de violência doméstica ou sexual”;



Projeto de Lei 6.371, de 2019, da Senhora Deputada Iracema Portela, que “revoga a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, Lei da Alienação Parental”;

Projeto de Lei 567, de 2020, do Senhor Deputado Fernando Rodolfo, que “Altera o artigo 6.º da Lei 12.3218, de 26 de agosto de 2010, a fim de estabelecer punição ao agente que pratica alienação parental através de falsa denúncia de cometimento de crime”; e

Projeto de Lei 5.588, de 2020, da Senhora Deputada Shéridan, que “altera a Lei 12.318, de 2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental”;

Após ocorridas as apensações, além do conjunto ser submetido ao regime de urgência do art. 155 do RICD, o projeto teve seu despacho atualizado para receber também análise da Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD). Em decorrência da tramitação no Senado, o projeto e seus apensados foram remetidos à apreciação no Plenário.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou parecer ao Projeto de Lei nº 2.577/2015, que foi aprovado para análise deste projeto, superando a avaliação por esta Comissão.

Sobre o aproveitamento de pareceres, a Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.771/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato. Assim, a fase de análise por esta Comissão também está superada.

Assim, restam as avaliações pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210131990400>



II. 1 – PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Lei no 7.352, de 2017, de iniciativa do Senado Federal (PLS 19, de 2016) e os projetos apensados não trazem implicações sobre as despesas ou receitas públicas. Dessa forma, pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária do projeto principal, dos apensados, das emendas apresentadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher no PL 2577/2015 e do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II.2 – PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Consoante prevê o Regimento da Casa, o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa, vez que trata de matéria a ser regulada por lei ordinária. Há que se reconhecer, ainda, que essa matéria integra o rol de competências constitucionais da União.

As proposições estão em linha com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Assim, não há óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

A proposta também é considerada meritória no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O tema está elencado com a ampliação da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, emanada da Constituição especialmente em seu artigo 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o **direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.



Continuando a avaliação de mérito, a Lei da Alienação Parental foi editada em 2010 com o fim de solucionar problemas complexos decorrentes do fim das relações conjugais, de união estável e de relacionamentos sob outros formatos e da existência de filhos menores de dezoito anos em comum.

Por intermédio da aludida lei, define-se, como ato de alienação parental “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Adicionalmente, o mencionado diploma legal relaciona em seu artigo 2º como formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, os seguintes, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; **f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;** g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ao lado disso, a referida lei prevê que, quando restarem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar acompanhamento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210131990400>



psicológico e/ou biopsicossocial; **e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;** f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) declarar a suspensão da autoridade parental; h) inverter, quando caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Desse conjunto de previsões normativas, percebemos que a que mais tem violado diretamente o direito das mulheres, além de potencialmente colocar em risco físico e psicológico crianças e adolescentes, é a que determina a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão associada à apresentação de falsa denúncia contra genitor, pois tal instrumento tem sido utilizado, segundo manifestações de inúmeros especialistas e membros das comunidades jurídica e científica, por pais que abusam sexualmente dos seus filhos como instrumento para exigir a manutenção da convivência com estas crianças, muitas vezes inclusive retirando-as da presença da mãe, a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto.

Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, das denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes registradas em 2019 pelo canal Disque Direitos Humanos, em 73% dos casos o abuso ocorreu na casa da própria vítima ou do suspeito, sendo cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias. Ainda segundo informações do órgão, "o suspeito é do sexo masculino em 87% dos registros e, igualmente, de idade adulta, entre 25 e 40 anos, para 62% dos casos"¹.

Sobre esta temática, foram colhidos múltiplos depoimentos de convidados, em audiência pública sobre o tema realizada em 2 de julho de 2019 pela Comissão Externa destinada a acompanhar os casos de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no País (CEXFEMIN) desta Câmara dos Deputados. Na aludida audiência, ressaltou-se, por vários convidados que estudam mais detidamente o tema e por mães que vivenciaram pessoalmente

¹ Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210131990400>



casos de mal uso da Lei de Alienação Parental, que a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, visto que os abusadores costumam praticar atos libidinosos como manipulação das partes íntimas com os dedos e sexo oral, sendo estas práticas perversas de difícil comprovação pericial. Portanto, como afirmaram tais convidados, nem sempre, mediante perícia e outros meios, consegue-se extrair a prova necessária do abuso praticado.

Diante desse cenário, os termos da lei fazem com que não seja muito difícil que a pessoa denunciante — geralmente a mãe — passe a ser considerada alienadora em razão de ter apresentado denúncia não comprovada contra o genitor abusador e este último consiga a manutenção da convivência com o filho, passando, por vezes, a repetir com o menor os mesmos abusos já praticados. Figurando expressamente como uma das formas exemplificativas de alienação parental, a apresentação de falsa denúncia faz com que a eventual apresentação de qualquer denúncia perante a autoridade policial ou mesmo a simples lavratura de ocorrência policial contra genitor, por si só, já possa, em tese, dar ensejo a sanções previstas na lei em tela — como é o caso da alteração judicial da guarda compartilhada do filho exercida em conjunto pelo pai e pela mãe para guarda exclusiva do pai, caso seja a mãe a autora de uma denúncia que, por falta de provas, seja qualificada como falsa. , ainda que verdadeira, o que na prática resultaria na vulnerabilização dos direitos da criança e do adolescente, que, apesar de se encontrar em situação de vulnerabilidade, não encontra instrumento jurídico para sua proteção.

O art. 4º da lei traz expressamente que caso haja “**indício** de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, **em qualquer momento processual**, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, **com urgência**, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, **inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos**, se for o caso”.

Logo, não é preciso que tenha ocorrido efetivamente algum ato de alienação parental para que um dos pais venha a ter suspensa, por meio de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210131990400>



decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, em verdade, meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição judicial de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação, já que muitos casos de abuso sexual ou de violência doméstica não deixam vestígios nas vítimas, mesmo sendo verdadeiros, o que já justificaria o ajuste da regra.

Assim, mesmo considerando que essa hipótese pode não ser cabível a todas as denúncias apresentadas no âmbito das disputas de guarda cobertas pela Lei de Alienação Parental, consideramos haver brecha suficiente nas disposições da Lei para o seu aproveitamento inapropriado e repudiável por genitor abusador de criança ou adolescente. Levando-se em conta, ainda, não ser esse o propósito da lei aludida, entendemos que a sua manutenção em vigor de modo intacto já não é recomendável. A suspensão da aplicação da lei de alienação parental para casos em que se debate o abuso sexual de crianças e adolescente é medida que se impõe para que seja garantido o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para a potencial vítima, fazendo cessar o abuso.

Vislumbramos, além disso, que as medidas sancionatórias previstas lei em questão que restringem o convívio com um dos pais também contrariam manifestamente os princípios fundamentais de proteção da criança e do adolescente, afrontando a doutrina constitucional e legal de sua proteção integral na medida em que, na intenção de punir o genitor considerado alienador, pode desencorajar genitores que estejam com suspeitas de abuso por parte do outro genitor ou responsável a apresentar qualquer tipo de denúncia por temer as consequências da Lei de Alienação Parental, o que se tem verificado por diversas denúncias recebidas junto a Procuradoria da Mulher nesta Câmara dos Deputados

Não se pode perder de vista que a previsão legalmente insculpida de tais medidas sancionatórias desconsidera a primazia do direito da criança e do adolescente à proteção contra qualquer forma de violência ou agressão até na medida em que possibilita, por vezes, que se desacredite nas palavras da própria criança ou daqueles que buscam protegê-la em benefício do alegado pelo genitor abusador.



Além do mais, para o genitor considerado “alienador” há que haver uma forma de “reabilitação” de sua relação com a prole, pois não se justifica o afastamento permanente e, nesse sentido, temos visto a utilização reversa da lei de alienação parental que, a voga de reaproximar a suposta criança ou adolescente de seu genitor que sofreu alienação, termina por romper completamente o relacionamento com o outro genitor que teria cometido a tal alienação, e que na maioria das vezes é mãe e cuidador originário, sendo que, dessa forma, o resultado termina por prejudicar ainda mais a criança ou o adolescente.

Por isso, acatamos algumas das sugestões de alteração à Lei de Alienação Parental propostas pelos projetos de lei nº 10.182/2018, 10.402/2018, 10.712/2018 e 4.769/2019 e elaboramos o texto Substitutivo no qual se garante que não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente ou violência doméstica.

Adicionalmente, aproveita-se o ensejo de alteração da Lei nº 12.318, de 2010 para incluir no art. 2º o abandono afetivo como um dos comportamentos exemplificativos de alienação parental e para justificar os casos de mudança de domicílio motivados por razões profissionais essenciais para a subsistência familiar, pois por vezes verificou-se a alegação de que a mudança para fins profissionais teria característica de alienação parental, quando na verdade se tratava apenas da tentativa de melhoria das condições de vida.

O presente substitutivo tenta resolver, também, a celeuma da violência doméstica quando aplicada em conjunto com a regra da lei de alienação parental pelo fato de diversas mulheres vítimas de violência doméstica terem enfrentado verdadeira odisséia judicial quando se veem incursas como alienadora parental. Dessa forma, é relevante que em casos onde tenha havido o deferimento de medida protetiva em virtude de violência doméstica não possa ser aplicada a lei de alienação parental até que se resolva o aspecto criminal.



A partir das alterações contempladas no Substitutivo busca-se aprimorar a legislação vigente alcançando um meio termo entre parte da sociedade que defende a existência da Lei de Alienação Parental como forma de proteger os vínculos afetivos entre crianças e adolescentes e seus familiares, muitas vezes afetados pelos litígios de separação e demais desavenças entre os genitores; e entre a parte da sociedade que há anos recorre ao Congresso Nacional para denunciar a instrumentalização da referida Lei para violação dos direitos das mulheres denunciantes de situações de abuso de difícil comprovação e, principalmente, os efeitos perversos da exposição de crianças e adolescentes à convivência com genitores sob investigação de abuso ou outras formas de violência — algo completamente inadmissível, cuja possibilidade de ocorrência se mantém possível nos atuais termos da legislação.

As propostas de alterações constantes dos demais apensados não foram acatadas por incluírem modificações cujo conteúdo já está contemplado de alguma forma pelo conjunto normativo vigente que visa à proteção das crianças e adolescentes (na Constituição Federal, no ECA e nos Códigos Civil e Penal) ou por não haver suficiente consenso na sua adoção, devido a complexidade do tema em tela, cuja discussão provavelmente ainda perdurará no Legislativo.

Em relação às emendas acolhidas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PL 2577/2015, estas visam apresentar ajustes legais quanto à forma àquela proposição que pretende majorar a penalização de denúncias de mulheres que imputam falsos crimes a seus companheiros para lograr benefício em processo de guarda. Quanto ao mérito, tanto da proposição principal, como das emendas, entendemos que a tipificação do crime de denunciação caluniosa já resolve o embróglio, sendo desnecessária a criação de um tipo específico, ainda mais considerando a celeuma que cerca o aspecto das investigações de abuso sexual de crianças e adolescente, sendo que tal medida poderia prejudicar ainda mais o debate acerca do enfrentamento do abuso sexual podendo criar uma situação de desestímulo às denúncias reais.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **aprovação** do PL nº 7.352/2017 e dos apensados nº 10.182/2018, 10.402/2018, 10.712/2018 e 4.769/2019, na forma

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210131990400>



do Substitutivo em anexo, e pela **rejeição** dos demais apensados e das emendas adotadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PL 2577/2015 .

II.5 - CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, pela Comissão de Finanças e Tributação, atestamos a não implicação sobre as despesas ou receitas públicas e somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei no 7.352, de 2017 e seus apensados, das emendas adotadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher no PL 2.577/2015 e do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei no 7.352, de 2017 e seus apensados, das emendas adotadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PL 2577/2015 e do Substitutivo apresentado por esta Comissão.

Quanto ao mérito, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela aprovação do PL nº 7.352/2017 e dos apensados nº 10.182/2018, 10.402/2018, 10.712/2018 e 4.769/2019, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos demais apensados e das emendas adotadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PL 2577/2015 .

Sala de Sessão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.352, DE 2019

Apensados: PL nº 7.569/2014, PL nº 1.079/2015, PL nº 2.577/2015, PL nº 3.227/2015, PL nº 8.010/2017, PL nº 10.182/2018, PL nº 10.402/2018, PL nº 10.562/2018, PL nº 10.712/2018, PL nº 9.706/2018, PL nº 9.785/2018, PL nº 1.771/2019, PL nº 4.769/2019, PL nº 6.371/2019, PL nº 3.121/2020, PL nº 4.729/2020, PL nº 5.588/2020 e PL nº 567/2020.

Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010, que trata da alienação parental e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar com o seguinte inciso e parágrafo:

Art. 2º.

§1º. atual redação do parágrafo único

VIII – abandonar afetivamente a criança ou o adolescente, omitindo-se de suas obrigações parentais.

§2º. A mudança de domicílio será **também** justificada em razão do exercício profissional que garanta a subsistência do genitor detentor da guarda e sua prole (NR).

Art. 3º Altera-se o artigo 6º da Lei nº 12.318, de 2010, passando a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 6º



.....
 §1º (atual redação do parágrafo único).

§2º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente ou violência doméstica.

§3º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e laudo final, ao término do acompanhamento. (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.318, de 2010 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 6º - A. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (NR)

.....
 Art. 10-A Esta Lei não se aplica a favor do genitor que estiver sendo parte na tramitação de inquéritos e processos relativos à violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente e à violência doméstica ou sexual” (NR).

Art. 6º O artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 157.

§ 1º



§ 2º

§ 3º A concessão da liminar, preferencialmente, será precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º Havendo indícios de ato de alienação parental, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando os documentos pertinentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala de Sessão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

